

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 102, de 2013 (PL nº 2202, de 2011, na origem), do Ministério Público da União, que *dispõe sobre a criação de cargos de membro e cargos em comissão, no âmbito do Ministério Público Federal.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

O PLC nº 102, de 2013 (PL nº 2202, de 2011, na origem), de iniciativa do Ministério Público da União, *dispõe sobre a criação de cargos de membro e cargos em comissão no âmbito do Ministério Público Federal, anualmente, nos exercícios de 2013 a 2020, conforme especificado nos seus Anexos I a XVI.*

O art. 1º do PLC nº 102, de 2013, cria cargos de membro, na Carreira institucional do Ministério Público Federal.

O art. 2º cria cargos em comissão no âmbito do mesmo *Parquet*.

O art. 3º estabelece que o provimento dos cargos criados pelos arts. 1º e 2º obedecerá ao escalonamento anual demonstrado nos Anexos I a XVI, de 2013 a 2020, sempre respeitando o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.



O art. 4º diz que as despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

O *caput* do art. 5º prevê que a criação dos cargos prevista pela pretensa Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Carta Política,

Por fim, diz o *caput* do art. 5º que, se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

O art. 6º é a cláusula de vigência, a partir da sua publicação.

A presente proposição já passou pela Câmara dos Deputados, tendo sido aprovada por unanimidade, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), sem emendas; aprovada também na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, nesta última, nos termos das emendas apresentadas; e, por fim, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que opinou pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação, bem como das Emendas da CFT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

No dia 6 de novembro do corrente, a proposição chega a esta Casa legislativa e, no mesmo dia, é encaminhada à análise desta Comissão. Em 20 de novembro do corrente, é distribuída a este Relator.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme o art. 101, I e II, *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por*



despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário; e, ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente, entre outras, órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios.

A Justificação do PLC afirma que o Ministério Público Federal pretende, com esta criação de cargos, estabelecer *condições favoráveis para atuar ainda mais efetivamente na defesa da sociedade por meio do combate à criminalidade e à corrupção, da proteção do regime democrático e promoção dos direitos fundamentais*. Este documento também ressalta a evidente defasagem atual do número de Procuradores da República se comparado ao número de Juízes Federais, que hoje está na proporção aproximada de um para cada dois magistrados federais. Lembra-se, também, que os cargos que se pretende criar serão preenchidos paulatinamente até 2020, de forma a atender tanto o planejamento estratégico institucional do *Parquet* quanto à necessidade de minimizar o impacto orçamentário-financeiro de tais medidas.

Outro argumento relevante desenvolvido na Justificação do Projeto é o de que, além do crescimento da distribuição processual, tais cargos devem ser criados porque o Ministério Público Federal desenvolve diversas outras atividades de natureza extrajudicial, como a instrução de inquéritos civis, a realização de audiências públicas e a intermediação de conflito de interesses de natureza coletiva e difusa com relevante interesse social. Acompanha o Projeto e sua Justificação, inclusive, um detalhado documento intitulado "Estudo de Impacto e Relatórios de Gestão Fiscal", elaborado pela Secretaria de Planos e Orçamento da Secretaria Geral do Ministério Público da União.

No que respeita ao mérito da proposição, nada a opor, uma vez que todos sabemos da importância e reconhecemos a necessidade de um Ministério Público capaz e atuante para a materialização do ideal democrático e a defesa dos interesses da coletividade.

Por fim, o Projeto é constitucional, jurídico e vem vazado em boa técnica legislativa.

Não fere qualquer das cláusulas pétreas do texto constitucional, respeita os princípios de responsabilidade fiscal nela colimados e foi



legitimamente iniciado, consoante determina o art. 127, § 2º, da Lei Maior; bem como se encontra em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLC nº 102, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

EDUARDO BRAGA, Relator

